SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007455-57.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Gesliane Patrícia Gonçalves de Azevedo
Requerido: Betel Negócios Imobiliários Ltda. - Me e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que em junho de 2015 aderiu por intermédio da primeira ré duas cotas de consórcio da segunda ré com vistas à aquisição de terreno onde construiria imóvel para morar.

Alegou ainda que de acordo com o noticiado pelo representante da primeira ré a adesão diria respeito a cartas contempladas, de sorte que receberia a importância respectiva prontamente.

Salientou que na sequência comprou um terreno, mas depois nada recebeu da segunda ré e, o pior, não mais conseguiu contatos para a solução da pendência.

Destacando a verificação de fraude no episódio, pleiteou o ressarcimento dos danos materiais e morais que experimentou.

As preliminares arguidas pelas rés em contestação não merecem acolhimento.

Quanto à referida a fls. 34/35, ressalvo que o processo é útil e necessário para a finalidade buscada pela autora, presente aí o interesse de agir.

Assinalo, por oportuno, que o fundamento da ação consiste em fraude a que a autora teria sido induzida, afastando-se assim as regras da Lei nº 11.795/08 para aplicação ao caso na medida em que ela não atina a simples desistência ou exclusão do consorciado.

Quanto à mencionada a fls. 84/85, a legitimidade da primeira ré transparece clara, porquanto todo o evento teria como ponto de partida conduta imputável a funcionário da mesma.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse *status* em relação às rés, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que as rés não demonstraram satisfatoriamente que levaram a ciência da autora que as cotas a que aderiu seriam normais, sem que estivessem atreladas à contemplação imediata.

Os documentos de fls. 105 e 111 por si sós não firmam convicção dessa natureza, especialmente à luz da notícia de que a autora se limitou a assiná-los sem preenchê-los e sem saber de seu conteúdo (fl. 115, último parágrafo).

Outrossim, foi dada à primeira ré a oportunidade para trazer gravação invocada em seu favor (fl. 153, item 2), mas ela permaneceu inerte (fl. 156).

Já a mídia apresentada pela autora, ao contrário,

abona a contento sua explicação.

Na primeira gravação, em torno de 08min, é feita indagação de que a carta é contemplada, ao que sobrevêm a resposta de que ela na realidade prescindiria de sorteio, com perspectiva de liberação da importância correspondente ao final do mês.

Ato contínuo fica claro que com a aprovação do cadastro e presente a devida garantia a quantia seria entregue sem intercorrências.

Isso, aliado aos documentos de fls. 04/05, denota que no mínimo sucedeu o desrespeito a um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, a partir do quadro delineado é forçoso concluir que as rés não produziram prova consistente de que prestaram à autora a informação adequada sobre o tipo de contratação que firmou, levando-a a crer que receberia com rapidez o valor pertinente às cotas a que aderiu.

A conjugação desses elementos conduz à aceitação da versão fática expendida na petição inicial, com a indução da autora a acreditar em situação distinta da realidade.

Isso implica a responsabilização de ambas as rés. A da primeira porque foi o seu funcionário o

causador de toda a problemática.

A da segunda ré resulta da solidariedade prevista no parágrafo único do art. 7º Código de Defesa do Consumidor entre todos os participantes da cadeia de prestação de serviços.

Discorrendo sobre o assunto, leciona DANIEL

AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

"Esse dispositivo constitui a regra geral de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores que participaram da cadeia de fornecimento do serviço ou produto perante o consumidor. A regra justifica-se pela responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, que dispensa a culpa como elemento da responsabilidade dos fornecedores. Dessa maneira, independentemente de a culpa não ser do fornecedor demandado, ou não ser de todos os fornecedores demandados, haverá a condenação de quem estiver no pólo passivo a indenizar o consumidor; assim, é inviável imaginar, em uma situação tratada à luz do dispositivo legal comentado, uma sentença terminativa por ilegitimidade de parte se for comprovado que a culpa não foi daquele fornecedor demandado. Em razão da solidariedade entre todos os fornecedores e de sua responsabilidade objetiva, o consumidor poderá optar contra quem pretende litigar. Poderá propor a demanda a buscar o ressarcimento de seu dano somente contra um dos fornecedores, alguns, ou todos eles. A doutrina que já enfrentou o tema aponta acertadamente para a hipótese de litisconsórcio facultativo, considerando ser a vontade do consumidor que definirá a formação ou não da pluralidade de sujeitos no pólo passivo e mesmo, quando se formar o litisconsórcio, qual a extensão subjetiva da pluralidade. Nesse caso, portanto, de responsabilidade solidária e objetiva dos fornecedores, não será aplicável o instituto do litisconsórcio alternativo, pois, ainda que exista uma dúvida fundada por parte do consumidor sobre quem foi o causador direto de seu dano, a legislação consumerista, expressamente, atribui a responsabilidade a qualquer dos fornecedores que tenha participado da cadeia de produção do produto ou da prestação do serviço. Por ser inviável antever a ilegitimidade de qualquer deles, ainda que nenhuma culpa tenha no evento danoso, pouco importa, para os fins do processo, a individualização do fornecedor que tenha sido o responsável direto pelo dano, de modo que é inviável, nesse caso, falar em litisconsórcio alternativo" ("Litisconsórcio alternativo e o código de defesa do consumidor", in "Aspectos processuais do código de defesa do consumidor", orientação de Tereza Arruda Alvim Wambier, coordenação de Fabiano Carvalho e Rodrigo Barioni, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 1, cap. 4, ps. 45-54, particularmente ps. 47-48).

Tais orientações aplicam-se com justeza à hipótese dos autos, até porque a segunda ré admitiu a existência de convênio com a corré "em prol da eficácia e da garantia regular da atividade de consórcio, nos moldes da legislação pertinente em vigor, devendo ambas prestarem seus serviços a partir deste ideal" (fl. 44, terceiro parágrafo).

Cristaliza-se bem por isso a cadeia entre as rés para a prestação dos serviços em apreço que leva ao reconhecimento de sua solidariedade.

Assim posta as questões debatidas, a autora fará jus à devolução imediata da importância paga à segunda ré, na esteira dos documentos de fls. 17/18 e 25.

Fará jus igualmente à reparação de danos morais que experimentou ao ser ludibriada por aderir a carta supostamente contemplada quando isso não era verdade.

É evidente que ao fazê-lo a autora nutriu fundada expectativa que desaguaria na construção de imóvel onde residiria, mas como tal não se concretizou fica clara a frustração que teve.

A espécie foi muito além do simples dissabor próprio da vida cotidiana e ultrapassou em larga medida o mero descumprimento contratual, afetando severamente a autora como de resto aconteceria com qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição.

Configurados os danos morais, o valor da indenização não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Por fim, afasto o pedido da autora em ver-se ressarcida quanto a gastos que suportou para a compra do terreno em que tencionava construir o imóvel.

Tal assunto não envolveu diretamente as rés, que não poderiam ser chamadas a esse propósito.

Relevante notar, também, que a autora ajuizou ação para a rescisão desse contrato sem nada aludir aos fatos aqui destacados (fls. 147/151), além de ter celebrado espontaneamente acordo para a solução da lide (fl. 152), tudo a revelar que não poderia buscar indenização junto às rés a esse título.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar as rés a pagarem à autora as quantias de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 13.150,50, acrescida de correção monetária, a partir de junho de 2015 (época dos pagamentos de fls. 17/18), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 30 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA